



BARRA MANSA - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
- RIO DE JANEIRO

Agente Educador

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-111FV-24
7908433250326

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções.....	7
2. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	17
3. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção	18
4. Tempos, modos e flexões verbais	27
5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	29
6. Pronomes de tratamento.....	31
7. Colocação pronominal	33
8. Concordâncias verbal e nominal	33
9. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	34
10. Crase	37
11. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	37
12. Pontuação	39
13. Acentuação	41
14. Figuras de linguagem	43
15. Funções da linguagem	45
16. Vícios de linguagem	46
17. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	47

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção	59
2. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	63
3. Média aritmética simples	64
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	64
5. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	66
6. Relação entre grandezas	68
7. Regra de três simples e composta	73
8. Porcentagem, juros e descontos simples.....	73
9. Operações com expressões algébricas e com polinômios	75
10. Equações e inequações do 1º e 2º graus	81
11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus	86
12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	88
13. Progressões aritmética e geométrica.....	93
14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Teorema de Tales. Teorema de Pitágoras.....	95

Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Periféricos de um computador	107
2. Sistemas Operacionais	111
3. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2016	119
4. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	139
5. Configuração de impressoras.....	161
6. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	165
7. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	168
8. Uso dos principais navegadores (Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome)	169
9. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	173
10. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	175
11. Procedimentos de backup	176
12. Segurança da Informação	176
13. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).....	178

Conhecimentos Específicos Agente Educador

1. A educação escolar – atuais tendências e exigências	197
2. Currículo e o pleno desenvolvimento do educando	198
3. Saberes necessários para o desenvolvimento de competências cognitivas, afetivas, sociais e culturais	199
4. A construção de uma escola democrática e inclusiva que garanta o acesso, a permanência e aprendizagens efetivas, significativas e relevantes	203
5. A qualidade social da educação escolar e a educação para a diversidade numa perspectiva multicultural.....	204
6. A formação continuada dos profissionais da educação centrada nas práticas docentes adotando a metodologia da ação-reflexão-ação e construindo competências que qualificam suas práticas	204
7. Avaliação, recuperação paralela e decisões pedagógicas	209
8. Relação professor-aluno, escola-comunidade	210
9. A educação escolar como direito e dever do estado e o ensino fundamental – obrigatório e gratuito, como direito subjetivo	216
10. Financiamento da educação	217
11. Concepções Filosóficas da Educação	222
12. Relação Educação – Sociedade – Cultura. Tendências pedagógicas na prática escolar	222
13. Planejamento, metodologia e avaliação do processo ensino / aprendizagem	223
14. Noções de Primeiros Socorros	229
15. Lei Orgânica do Município de Barra Mansa/RJ	236

VI – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 22 de dezembro de 2014.

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 22 de dezembro de 2014.

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 22 de dezembro de 2014.

§ 1º Os subsídios, de que trata este artigo, poderão ser revistos, na mesma data e no mesmo percentual quando do reajuste dos vencimentos dos servidores, através de lei própria. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 54-A. Os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou titulares de entidades da Administração Indireta, receberão o décimo terceiro subsídio e 1/3 (um terço) de férias, a ser pago anualmente no mês de Dezembro de cada ano. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 54-B. O subsídio dos agentes políticos serão reajustados anualmente, conforme inciso X do art.37 da Constituição Federal, adotando-se como índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) ou outro que vier a substituí-lo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 15 de dezembro de 2017.

Nota de Inconstitucionalidade

• Midiã • 27 Set 2022 ACÓRDÃO DEFINITIVO - Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADIN 0024254-71.2019.8.19.0000 • Nota de Inconstitucionalidade •

Midiã • 10 Jun 2019 DECISÃO LIMINAR - Declaração de Inconstitucionalidade conforme ADIN 0024254-71.2019.8.19.0000

Art. 54-C. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 28 de maio de 2018.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 55. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único São condições para elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de vinte e um anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Art.29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e

cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover a bem geral dos munícipes e exercer a cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se a Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, interinamente.

Parágrafo único A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á a seguinte:

I – ocorrendo a vacância até 31 de dezembro do terceiro ano do mandato, dar-se-á a eleição no máximo em 90 dias após, cabendo aos eleitos completar a período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, será realizada no máximo 30 dias após a última vaga do cargo, pela Câmara Municipal, podendo ser eleito qualquer um dos seus Vereadores ou outro munícipe escolhido pela Câmara, desde que preencha as requisitos estabelecidos pela Lei Eleitoral.

Art. 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem previa autorização da Câmara, ausentar-se do Município por mais de 7 (sete) dias consecutivos, nem do território Nacional, por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001.

Parágrafo único O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem previa autorização da Câmara, ausentar-se do Município por mais de 7(sete) dias consecutivos, nem do território Nacional, por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001.

I – (Revogado) Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001.

II – (Revogado) Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001.

Art. 63. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos incisos I, II e III do art.54, desta Lei Orgânica.

Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado a disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 96 desta Lei Orgânica.

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará em perda do mandato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Art. 93. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, com a autorização da Câmara.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 94. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas será estabelecido em lei ordinária.

Art. 95. A lei estabelecerá os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal, de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de promoção e acesso a escalão superior, crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3º É permitida a cessão, a qualquer tempo, de servidor entre os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas Autarquias e Fundações, desde que haja o interesse dos Poderes e a concordância do servidor. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 26 de novembro de 2015.

I – A cessão do servidor ocorrerá com ou sem ônus para o poder cedente, e o servidor poderá responder por cargo vago no quadro funcional do poder cessionário. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 26 de novembro de 2015.

II – O servidor, quando de seu retorno ao órgão de origem ou quando da sua aposentadoria, fará jus à incorporação, aos seus vencimentos ou proventos, das vantagens pecuniárias e demais gratificações percebidas no órgão cessionário, bem como a diferença salarial a maior caso houver, desde que tenha, por pelo menos 08(oito) anos consecutivos ou 12(doze) anos intercalados, recebidos tais benefícios e recolhido a devida contribuição previdenciária. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 26 de novembro de 2015.

Art. 96. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art.38 da Constituição Federal.

Parágrafo único O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função públicos municipal e inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 97. À família do servidor ou inativo falecido será concedido auxílio-funeral. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 1º O auxílio será pago no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos regionais. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 2º Se as despesas do funeral não forem ocorridas por pessoa da família do servidor ou inativo, o valor das mesmas será pago a quem as tiver comprovadamente realizado, respeitado o valor máximo previsto no parágrafo anterior. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 3º No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio devido será pago somente em relação a uma das matrículas, se ambas forem do município. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 4º O pagamento do auxílio obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo do pedido, instruído com a certidão de óbito e documentos que comprovem a satisfação da despesa pelo requerente, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 5º Esse benefício se estende aos pensionistas do Município, adotado idêntico critério. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 6º A despesa com o auxílio-funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

Art. 98. Todos os funcionários públicos eleitos para mandatos sindicais, confederações, federações e sindicatos de servidores públicos, terão direito a licença sindical, sem perda de remuneração, direitos ou vantagens, inerentes a carreira de cada um.

Parágrafo único A licença sindical, de que trata o “caput” deste artigo, terá duração do mandato do dirigente sindical.

Art. 99. É permitida a transferência de servidor entre os quadros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e fundações do Município, desde que haja o interesse mútuo dos Poderes e a concordância do servidor.

Art. 100. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Constituição Federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, aí incluídas as Autarquias e as Fundações Municipais;

II – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

III – servidor aposentado, filiado, tem direito a votar e ser votado na organização sindical.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101. São tributos da competência municipal:

I – Imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de uso doméstico;
- d) serviços de qualquer natureza, na forma da legislação o federal;

Art. 118. O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito a Câmara Municipal nos prazos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º O Prefeito poderá enviar Mensagem a Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 119. As entidades autárquicas, fundações e sociedades de economia mista do Município terão seus orçamentos aprovados através de lei.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e das despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas;

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 120. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 121. O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir as arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em orçamentária dos Municípios, contrariarem princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 122. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 123. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 124. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Estado e os Municípios, com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e das leis.

§ 1º Os recursos do Município, destinados a seguridade social, constarão do respectivo orçamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, inclusive na condição de autônomo hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 126. Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 127. É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro, ou dependentes, legar a pensão por morte a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão do benefício a dependentes.

VI – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública.

Art. 138. Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posta de saúde, transporte, lazer e iluminação pública.

Art. 139. O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas à construção da casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 140. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O Município prestará assistência médico-odontológica obrigatória em toda rede escolar municipal.

§ 2º É obrigatória a vacinação, segundo calendário específico a ser distribuído, estando as matrículas escolares condicionadas ao cumprimento desse calendário.

Art. 141. O direito à Saúde implica nos seguintes direitos fundamentais do cidadão:

- I – acesso a terra e aos meios de produção;
- II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV – opção quanto ao tamanho da prole;
- V – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- VI – serviços hospitalares e de dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- VII – informação quanto aos riscos e prejuízos causados pelo uso de tóxicos;
- VIII – acesso universal e igualitário de todos os habitantes, do Município (rural e urbano) às ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde;
- IX – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde na rede pública e contratada, como determinado em lei.

Art. 142. As ações e serviços de Saúde executados em todo o Município de Barra Mansa, em caráter permanente ou eventual, por pessoa física ou jurídica de direito público e privado, são reguladas em lei.

Art. 143. O conjunto das ações de serviços de Saúde do Município de Barra Mansa integra uma rede regionalizada e hierarquizada, desenvolvida por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, que constituem o SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Parágrafo único O setor privado (pessoa física ou jurídica) participa do SUS em caráter complementar, nos termos da lei.

Art. 144. O Poder Público desenvolverá e manterá banco de leite materno, estimulando a doação, protegendo a saúde das nutrizes e controlando a qualidade do leite doado.

Art. 145. É garantido aos profissionais da Saúde:

- a) incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral;
- b) programas de reciclagem e capacitação;
- c) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 146. A critério do Conselho Municipal de Saúde - CMS, será garantido ao dependente químico, tratamento em estabelecimento especializado, obedecendo orientação do Conselho Municipal de Entorpecentes.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 147. O SUS no Município de Barra Mansa observará os seguintes princípios fundamentais:

- I – universalidade de acesso aos serviços de Saúde em todos os níveis de assistência;
- II – integralidade e continuidade da assistência a Saúde, respeitada a autonomia dos cidadãos;
- III – igualdade de assistência à Saúde sem preconceitos ou privilégios de quaisquer espécies;
- IV – prestação, às pessoas assistidas, de informações sobre sua saúde e a divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- V – o planejamento e execução das ações de Saúde coletiva vigilância sanitária e epidemiológica, Educação e Saúde, assistência integral à mulher, a criança, ao idoso, assistência ao excepcional e medicina do trabalho no âmbito do Município;
- VI – utilização de método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- VII – participação da comunidade na fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de Saúde;
- VIII – descentralização político-administrativa com direção única;
- IX – ênfase na descentralização dos serviços para os Distritos e na organização dos Distritos Sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de Saúde adequada a realidade epidemiológica local;
- X – divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de Saúde e sua utilização pelo usuário;
- XI – organização dos serviços de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos;
- XII – resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.

Parágrafo único Os limites dos Distritos Sanitários, referidos no inciso IX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços a disposição da população.

Art. 148. As ações e serviços de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o SMS - Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – planejamento, promoção e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SMS, em articulação com a sua direção estadual;
- II – integralidade na prestação das ações de Saúde adequadas as realidades epidemiológicas e a partir de dados aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

XI – desapropriar áreas, por relevante interesse público ambiental, destinadas à implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 11 de julho de 2018.

§ 1º Quando ocorrer a desapropriação na forma do inciso XI do caput deste artigo, o órgão ambiental municipal terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) anos para implementar as ações ou políticas destinadas à área desapropriada. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 11 de julho de 2018.

§ 2º Não cumprido o prazo previsto no § 1º deste artigo ou tendo a área desapropriada recebido destinação diversa da ambiental, o Tesouro Municipal deverá devolver ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental o valor da desapropriação mais a atualização monetária, caso tenha sido utilizada verba do Fundo para pagamento das desapropriações. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 11 de julho de 2018.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanhar o cumprimento do prazo previsto no § 1º, o qual, além de outras medidas, deverá cientificar a Câmara Municipal em caso de inobservância do prazo. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 11 de julho de 2018.

Art. 212. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário, na forma da lei.

Art. 213. O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e saúde pública.

Art. 214. Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 215. A iniciativa do Poder Público de criação de unidade de conservação, com a finalidade de preservar a integridade de exemplos dos ecossistemas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários a regularização fundiária, demarcação e estrutura de fiscalização adequada.

Art. 216. O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas.

Art. 217. A conservação e uso racional da Mata Atlântica remanescente no território municipal e prioritária para o Município, devendo a Prefeitura Municipal capacitar-se para exercer a administração da preservação de florestas, fauna e flora com participação comunitária.

Art. 218. As indústrias instaladas, ou as que vierem a se instalar no Município, são obrigadas a promover medidas necessárias a prevenir e corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e contaminação do meio ambiente.

§ 1º As que vierem a se instalar deverão, além do atendimento a legislação municipal, ter sua própria aprovação perante o órgão estadual competente.

§ 2º Deverão os responsáveis por estabelecimentos industriais dar, aos resíduos, destinos e tratamentos que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 219. O abastecimento de água, a coleta e a disposição adequada de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais deverão ser executadas observando-se, entre outros, os seguintes preceitos:

I – prioridade para as ações que visem a proteção e a promoção da saúde pública;

II – no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os municípios quantidade suficiente para a adequada higiene, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

III – a preservação do equilíbrio ecológico;

IV – o melhor aproveitamento da estrutura física territorial das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos, e a promoção do uso racional da água, visando a conservação deste recurso;

V – o incentivo ao desenvolvimento econômico;

VI – a necessidade de planejamento das ações de saneamento básico, de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal e com as ações de saúde e proteção ao meio ambiente;

VII – o reaproveitamento de resíduos de qualquer natureza, visando a conservação dos recursos naturais e energéticos.

Art. 220. O planejamento, o controle e a atualização das ações de saneamento contará com a participação dos usuários dos serviços quer domiciliares e comerciais, quer industriais, dos representantes dos trabalhadores, do Poder Legislativo e do Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

TÍTULO VIII DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGROPECUÁRIA E DOS DISTRITOS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 221. A política agrária do Município tem como objetivo desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, propiciando justiça social e a valorização do homem do campo.

Art. 222. A função social da terra é cumprida quando a propriedade rural atende aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

V – assistência médica-odontológica (clínica geral, ginecologia, pediatria, cardiologia) e laboratorial:

a) controle da água com exames periódicos;

b) cursos permanentes de orientação de nutrição e higiene.

Art. 223. Compete ao Município, através da Secretaria de Agricultura e de outros órgãos específicos, obedecendo a legislação específica da União e do Estado, promover:

I – levantamento das terras agricultáveis próximas as áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana, e nas áreas rurais, destinando-se preferencialmente à produção agrícola que mais lhe convier;

Art. 3º. O Município poderá, através de lei, estabelecer critérios de redução de despesas com Pessoal do Quadro Permanente, incentivando a demissão voluntária.

§ 1º A demissão voluntária se dará a pedido do interessado ocupante de cargo isolado ou de carreira.

§ 2º Estende-se o disposto neste artigo aos servidores do Poder Legislativo, Fundações e Autarquias.

Art. 4º. As Autarquias e Fundações Municipais promoverão a adequação dos seus Estatutos e Regulamentos às disposições desta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da respectiva promulgação.

Parágrafo único As Autarquias e Fundações deverão encaminhar seus balancetes, bem como seus balanços, inclusive seus orçamentos programas, para apreciação da Câmara Municipal, sendo os balancetes até o 15º dia do mês subsequente e o balanço até o dia 30 de março.

Art. 5º. Fica estabelecida a relação de 1/10 (um para dez) entre o menor e o maior salário do servidor ativo e inativo, e pensionista, que não perceberão menos que 1,5 salário mínimo, ressalvados os abatimentos e as vantagens legais.

Art. 6º. É estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, para que os Poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das Leis Complementares a Lei Orgânica, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 12 (doze) meses da mencionada promulgação.

Art. 7º. O Plano Diretor do Município deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 1(um)ano da data da promulgação da Lei Orgânica, como previsto no Artigo 39, das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 8º. Ficam estendidos os benefícios do Vale-Transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta.

Parágrafo único O não cumprimento deste artigo implicará em crime de responsabilidade, sujeito às penalidades da lei.

Art. 9º. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 10. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 11. O Município cuidará para que seja instalada em seu território uma Usina de reciclagem de lixo.

Art. 12. O Município deverá providenciar destinação adequada ao lixo recolhido pela Prefeitura.

Art. 13. Deverá ser criada a figura do Defensor do Interesse Público, que receberá e apurará queixas dos cidadãos que tiverem sido vítimas de injustiças, praticadas pelos Poderes Públicos Municipais, conforme dispuser Lei Complementar.

Art. 14. A Liga Barramansense de Desportos e o Órgão Oficial do Município, relativamente as modalidades esportivas estabelecidas em seus estatutos.

Art. 15. O Conselho Municipal da Proteção da Criança e do Adolescente deverá ser instalado num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 16. Deverá ser criado, como direito coletivo dos cidadãos, o Conselho Municipal de Direitos Humanos, que será mantido pela Prefeitura do Município e constituído por membros indicados pela Câmara Municipal e pelas entidades representativas da comunidade, na mesma proporção.

Art. 17. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, Projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, conforme Art. 173, do presente diploma legal.

Art. 18. O povo de Barra Mansa será previamente consultado, mediante plebiscito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou, na forma da Lei, quando o Poder Legislativo julgar necessário e buscando auxílio da Justiça Eleitoral.

Art. 19. O Município assegurará ao servidor público que, por motivo de acidente ou de doença, se tornar inapto para exercer a função que vinha exercendo anteriormente, o direito a reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 20. Lei Municipal proibirá a instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que agridam o aspecto do local, principalmente depósitos de materiais usados (ferros-velhos) e os que manipulem materiais poluentes ou que favoreçam a proliferação de animais nocivos à saúde, em região central e em áreas residenciais nos bairros e distritos.

Art. 21. Fica garantido o fornecimento gratuito, pelo Município, de projetos de construção, desde que a área a ser construída não ultrapasse a 70 m².

Art. 22. Os Conselhos Municipais deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito.

Art. 23. O Município elaborará legislação visando a proteção do Rio Paraíba do Sul, que conterà mecanismos inibidores de práticas poluentes, num prazo de 2 (dois) anos, contados da promulgação desta Lei.

Parágrafo único Não será renovado o Alvará de Funcionamento das indústrias e firmas que não se enquadrarem nas normas legais de que trata "caput" deste artigo, após a intimação para que o façam e uma vez decorrido o prazo destinado a esse enquadramento.

Art. 24. O Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 25. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto deverá custear e implantar, no prazo de 30 (trinta) meses, a colocação de hidrômetros em todos os imóveis atendidos por abastecimento de água.

Art. 26. A lei disporá sobre concessão de benefícios fiscais, incentivos e isenções, a empresas de qualquer natureza que concorram para o desenvolvimento tecnológico do país, desde que não sejam poluentes.

Art. 27. O Município fica autorizado a instituir a Junta de Recursos Administrativos, com a finalidade de julgar, em penúltima instância, recursos de matérias funcionais.

Art. 28. A despesa decorrente do pagamento do pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações do Município, far-se-á impreterivelmente até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao trabalho.

§ 1º A falta do pagamento a que se refere este artigo, ainda que parcial, implicará na atualização monetária dos vencimentos e vantagens em atraso, até a data de sua efetiva quitação.

§ 2º A diferença decorrente do disposto no parágrafo anterior será paga até o último dia útil do mês seguinte em que era devido, sob pena de nova atualização monetária.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

3. MPE-AM - ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA PEDAGOGIA - 2018
Segundo a LDB, a base nacional comum curricular deverá contemplar:

- (A) A definição dos objetivos gerais da educação nacional, os quais devem ser atingidos por todas as escolas públicas e privadas do país.
- (B) As diretrizes curriculares nacionais para cada uma das etapas e modalidades da educação básica.
- (C) Os conteúdos essenciais e as metodologias de ensino para cada uma das áreas do conhecimento.
- (D) A estruturação do currículo de forma a garantir a universalização do acesso à educação.

4. PREFEITURA DE CAMPINAS - SP, 2018

A escola democrática e inclusiva tem como objetivo:

- (A) Atender exclusivamente aos alunos com necessidades especiais.
- (B) Acomodar o maior número possível de alunos em sala de aula.
- (C) Promover o sucesso acadêmico para todos os alunos, independentemente de suas características individuais.
- (D) Incentivar a competitividade entre os alunos e o reconhecimento individual.

5. PREFEITURA DE SÃO LUÍS - MA, 2020- A escola democrática e inclusiva é aquela que:

- (A) Prioriza apenas os alunos com alto rendimento escolar.
- (B) Respeita a diversidade e promove a igualdade de oportunidades.
- (C) Se preocupa apenas com a formação acadêmica dos alunos.
- (D) Estimula a competitividade e o individualismo entre os alunos.

6. PREFEITURA DE TERESINA - PI, 2019- A escola democrática e inclusiva deve oferecer um ambiente escolar:

- (A) Exclusivo para alunos com necessidades especiais.
- (B) Que promova a segregação entre os alunos.
- (C) Que respeite a diversidade e promova a inclusão de todos os alunos.
- (D) Que incentive a competição entre os alunos.

7. SEDUC/CE - PROFESSOR DE GEOGRAFIA - 2018- Com relação à qualidade social da educação escolar, é correto afirmar que:

- (A) deve ser garantida somente pelo Estado, não sendo atribuição da sociedade.
- (B) é definida apenas pela adequada formação acadêmica dos estudantes.
- (C) é alcançada quando o sistema educacional é excludente e elitista.
- (D) abrange a formação integral dos estudantes e a valorização da diversidade cultural.

8. SEED/PR - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - 2019
A educação para a diversidade cultural numa perspectiva multicultural tem como objetivo:

- (A) promover a assimilação cultural de minorias.
- (B) negar as diferenças culturais em prol de uma suposta igualdade.

- (C) valorizar as diferenças culturais como riqueza cultural.
- (D) hierarquizar as culturas com base em critérios universais.

9. SEE/SP - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO - 2020

Sobre a educação para a diversidade cultural, é correto afirmar que:

- (A) se trata de uma temática pouco relevante para a formação dos estudantes.
- (B) é um tema que deve ser tratado apenas em disciplinas como história e geografia.
- (C) é fundamental para a formação de cidadãos críticos e atuantes na sociedade.
- (D) deve ser abordado apenas em contextos de educação infantil.

10. CESPE/2018 - IF-BA/PROFESSOR- A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado, e o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

- () CERTO
- () ERRADO

11. UFMG/2019 - ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO- A Constituição Federal de 1988 prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, e que cabe ao Estado fornecer o ensino fundamental obrigatório e gratuito. Sobre a educação, a Constituição ainda estabelece que o Estado promoverá o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

- () CERTO
- () ERRADO

12. IFCE/2019 - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A Educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um direito social, e é responsabilidade do Estado garantir o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos cidadãos.

- () CERTO
- () ERRADO

13. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG - 2013

Uma das correntes filosóficas da educação, o construtivismo, entende que a aprendizagem é um processo:

- (A) Que ocorre no organismo de forma automática, independente do ambiente externo.
- (B) Que é influenciado exclusivamente pelo ambiente externo.
- (C) Que se dá pela mediação da atividade mental do indivíduo e não é um espelho da realidade objetiva.
- (D) Que é uma resposta a estímulos externos que determinam o comportamento humano.

14. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO/UERJ - 2017

O pensamento filosófico de Platão tem uma forte ligação com o mundo da educação. Uma das suas principais contribuições foi a ideia de que o educador deveria ter como objetivo:

- (A) Estimular a liberdade individual do educando.
- (B) Acompanhar o ritmo de aprendizagem de cada aluno.